

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Carlos Pessoa Neto, ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, Paraíba, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.341/2001, que tinha por objeto a construção de quatro passagens molhadas com barragem subterrânea na zona rural do município conveniente.

Registro-se, de início, que atuo no presente feito, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

A unidade técnica e o Ministério Público apontaram a ocorrência das irregularidades a seguir transcritas, *in verbis* (peça 83):

“a) informação do engenheiro responsável pela execução das obras no Relatório de Avaliação Final - RAF/CEF/MI, de 18/06/2004 (peça 3), que as passagens molhadas foram destruídas em janeiro de 2004;

b) informação do ex-prefeito municipal Sr. Carlos Pessoa Neto, no ofício de 30/11/2004 (peça 22), que a perda ocorreu no período de janeiro a junho 2004;

c) declaração do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de 7/4/2004 (peça 9), que as passagens molhadas encontravam-se em pleno funcionamento;

d) declaração no Relatório de Cumprimento do Objeto, de 7/4/2004 (peça 40), que o objeto do Convênio havia sido cumprido e que as obras haviam sido realizadas, de acordo com as normas técnicas, trazendo benefício à sociedade;

e) registro, no Relatório da Defesa Civil, de 5/2/2004 (peça 8), de ocorrência de uma enxurrada no município, em 31/1/2004, com danos em passagens molhadas.

f) inexistência de anotações técnicas assinadas pelo engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra;

g) falta de relatório técnico final com detalhamento das edificações, previsto no projeto encaminhado pela Prefeitura;

h) inexistência de boletins de medição dos serviços;

i) incompatibilidade entre os períodos de execução da obra e de desembolso;

j) falta de correlação entre os pagamentos declarados e a nota fiscal apresentada pela contratada;

k) ausência de depósito da contrapartida municipal na conta corrente específica do Convênio; e

l) omissão do Município em adotar medidas administrativas e judiciais tendentes a responsabilizar a contratada pela falta de solidez das obras.”

Citado, o responsável compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa.

Ele atribui os defeitos indicados nos cinco primeiros itens a “desatenções contidas nos ofícios encaminhados com a respectiva prestação de contas”.

Assevera que as passagens molhadas foram afetadas pelas chuvas, mas contesta o argumento de que as enxurradas tenham inviabilizado o uso das obras. Afirma que as obras foram afetadas pela gravidade e velocidade das águas, mas não deixaram de ser utilizadas pela comunidade. Diz que o fato seria inconteste.

Alega não ser possível apresentar justificativas para a “inexistência de anotações técnicas assinadas pelo engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra” e a “omissão do Município em adotar medidas administrativas e judiciais tendentes a responsabilizar a contratada pela falta de solidez das obras”, porque o atual prefeito, seu “adversário e inimigo político”, não lhe teria dado acesso aos arquivos da prefeitura.

Os argumentos de defesa mostram-se inconsistentes e contraditórios, a iniciar pela extensão dos danos supostamente provocados às obras pelas chuvas.

Em 7/4/2004, declarou o responsável, no termo de recebimento definitivo da obra, que as passagens molhadas “foram efetuadas de acordo com o plano original e que foram entregues a comunidade e **encontrando-se em pleno funcionamento**” (peça 9, sic, grifei).

Sete meses mais tarde, o responsável informou ao Ministério da Integração Nacional que, em razão dos “elevadíssimos índices pluviométricos, praticamente 90% (noventa por cento) de todos os reservatórios de pequeno e médio porte foram destruídos pelo excesso de água represada”. Esclareceu, em acréscimo, que as passagens molhadas não suportaram o excesso de água escoado, sendo “**totalmente destruídas**” (peça 22, grifei).

As alegadas chuvas teriam ocorrido em 30/1/2004 (peça 8).

Agora, em sede de alegações de defesa, o responsável desmente a informação por ele prestada, assegurando que as passagens molhadas **não** foram “totalmente destruídas”, mas apenas danificadas. Esses danos não teriam prejudicado o funcionamento das passagens. Diz, em letras garrafais, que “NÃO HOUE DANIFICAÇÃO CAPAZ DE INUTILIZAR A CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA” (peça 89, caixa alta do original).

Teratológica a assertiva de que o suposto “bom funcionamento” das passagens seria de “conhecimento de todos”, porque o próprio responsável desconhecia esse suposto fato público e notório em 30/11/2004, quando subscreveu informe ao Ministério da Integração Nacional. Na ocasião, repito, declarou que as passagens molhadas haviam sido “totalmente destruídas” (peça 22).

O responsável modifica sua versão sobre os danos supostamente provados às passagens molhadas de acordo com o que entende conveniente para sua defesa. Na presença da fiscalização, que poderia, ao menos, visualizar a existência das obras, alega que as passagens molhadas foram “totalmente destruídas”; afastando-se do local a fiscalização, diz que as obras não foram destruídas.

Os autos denunciam que o responsável prestou informação inverídica sobre os alegados danos às obras em pelo menos uma ocasião. Revelam, na verdade, que ele apresentou informações inexatas em todas as suas intervenções, porque os parcos documentos trazidos aos autos indicam que as obras não foram executadas com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional.

Desprestigiam o argumento de que a obra fora executada, entre outras, as irregularidades a seguir indicadas: inexistência de anotação de responsabilidade técnica, boletins de medições e relatório técnico; incompatibilidade entre os períodos de execução e de desembolso; e falta de correlação entre os pagamentos declarados e a nota fiscal fornecida pela contratada.

Não prospera o argumento de que o responsável dependeria da anuência do atual prefeito para obter acesso às anotações técnicas da obra e às providências administrativas e judiciais supostamente adotadas pelo Município para responsabilizar a contratada pela falta de solidez das obras, porque tais documentos poderiam ser obtidos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e ao Poder Judiciário.

Além disso, as consequências da falta de acesso do responsável aos documentos que entende necessários ao aperfeiçoamento das suas contas, quando já se encontrava em mora, recaem exclusivamente sobre ele, nos termos do art. 399 do Código Civil.

O saque de valores para pagar por obra que o responsável não obteve êxito em demonstrar sua execução revela não apenas a ocorrência de dano ao Erário, mas, também, o desfalque ou desvio de recursos públicos, situação que impõe a irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992.

A gravidade das irregularidades e a prestação de informações inverídicas, pelo responsável, devem ser consideradas na dosimetria da multa a ser cominada, para distanciá-la do mínimo previsto no Regimento Interno.

O débito atualizado importa em R\$ 225,8 mil.

Por tudo isso, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2014.

ANDRÉ LUIS DE CARVALHO
Relator